



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043669-77.2010.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Marcelo Pereira de Aquino
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes
Apelada 01 : PBPREV- Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Carlos Dantas
Apelado 02 : Estado da Paraíba, representada por seu Procurador Sérgio Roberto Felix Lima

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível nos autos da Ação de Repetição de Indébito interposta por **Marcelo Pereira de Aquino** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que os promovidos deixem de efetuar o desconto tributário sobre o terço de férias recebido pelo autor, restituindo, ainda, as quantias indevidamente descontadas, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados, com os honorários advocatícios reciprocamente distribuídos.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório, às fls.108/113 verso.

A autarquia previdenciária apresentou contrarrazões, às fls.120/125.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.141/143, deixou de emitir parecer ante a ausência de interesse público primário, apenas opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

A demanda versa sobre suspensão e repetição de indébito referente a recolhimento indevido de contribuição tributária realizado sobre diversas verbas recebidas pelo promovente.

Irresignado com os transtornos que lhe estariam sendo acometidos, o demandante ingressou com a presente ação, requerendo que sejam declaradas insubsistentes as deduções incidentes sobre o adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da LC 39/85, bem como a restituição dos valores ilegitimamente descontados.

No entanto, quando do *decisum* proferido às fls. 96/104, o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente**, em parte, a lide, **sem manifestar-se sobre a legalidade das subtrações realizadas sobre a vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, prevista na petição inicial.**

Ora, em que pese o posicionamento adotado pela Douto Magistrado, em nenhum momento da decisão houve a análise detida sobre o ponto acima descrito.

Ademais, ainda que se pudesse afirmar que se trataria, na verdade, de uma procedência parcial, era dever do Julgador de 1º grau enfrentar todos os pedidos feitos pelo autor.

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, verifica-se que o Magistrado “a quo” julgou o processo sem apreciar argumento solicitado na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que é **vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.²

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.”³

Nestes termos, a apreciação dos requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o seu RETORNO ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise do recurso.

P.I.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02

²STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.

³REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.